

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	8
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	16
Procuradoria da República no Estado do Pará	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	28
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	28
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	29
Expediente	29

CONSELHO SUPERIOR

25ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2021

Data/Horário : Início: 25/10/2021 (17 horas)
Fechamento: 8/11/2021 (9 horas)
Local : Ambiente virtual

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluído na pauta da 24ª Sessão Ordinária eletrônica (18 a 25.10.2021)

- 1) Processo nº : 1.00.001.000169/2021-37
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/RS. Portaria nº 404/2021. Portaria 424/2021, indicação dos seus componentes. Resolução CSM PF nº 146/2013. Resolução CSM PF nº 104/2010.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO
- 2) Processo nº : 1.00.001.000108/2020-99
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso. Portaria PR/MT nº 152/2021, altera a Portaria PR/MT nº 300/2019. Resolução CSM PF nº 104/2010.
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 3) Processo nº : 1.00.000.015883/2021-30
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto	:	Designação da Procuradora da República Cristina Nascimento de Melo para auxiliar nos trabalhos da Correição Extraordinária na área de Segurança Pública no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no período de 20a 23 de setembro de 2021
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
4) Processo nº	:	1.00.001.000089/2021-81
Interessado(a)	:	Dr. Roberto Luis Oppermann Thome
Assunto	:	Afastamento para frequentar Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), na Escola Superior de Guerra (ESG) na cidade do Rio de Janeiro/RJ, de 22.2 a 10.12.2021.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
5) Processo nº	:	1.00.001.000204/2021-18
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Tocantins
Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Tocantins. Dra. Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa (titular) e Dr. Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior (suplente)
Origem	:	Tocantins
Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
6) Processo nº	:	1.00.001.000233/2021-80
Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal na Rede Estadual de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa da Bahia. Indicados: Dr. Fábio Conrado Loula (titular) e Dr. Edson Abdon Peixoto Filho (suplente)
Origem	:	Bahia
Relator(a)	:	Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
7) Processo nº	:	1.00.001.000236/2021-13
Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura - CEPET/BA. Dr. Fábio Conrado Loula (titular) e Dr. Leandro Bastos Nunes (suplente)
Origem	:	Bahia
Relator(a)	:	Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
8) Processo nº	:	1.00.001.000246/2021-59
Interessado(a)	:	Dr. Marcelo Veiga Beckhausen
Assunto	:	Afastamento temporário para elaboração de tese e pesquisa do curso de Doutorado do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), pelo período de 180 dias. Duas etapas: a) 7.1 a 6.4.2022 - 90 dias de afastamento para pesquisa no exterior em instituição de ensino conveniada com a Unisinos, Universidade Sorbonne em Paris; b) 7.4 a 5.7.2022 - 90 dias de afastamento para elaboração de tese de Doutorado.
Origem	:	Rio Grande do Sul
Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
9) Processo nº	:	1.00.001.000248/2021-48
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em São Paulo
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Paulo. Portaria nº 418/2021, estabelece regras de distribuição dos escritórios especiais de PRDC e de PRDC Adjunto(a). Portaria PRG/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
10) Processo nº	:	1.00.001.000258/2021-83
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Mato Grosso
Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETRAP/MT). Indicados: Dr. Rodrigo Pires de Almeida (titular), Dr. Guilherme Fernandes Ferreira Tavares (suplente) e Dra. Marianne Cury Paiva (suplente).

Origem	:	Mato Grosso
Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
11) Processo nº	:	1.00.001.000263/2021-96
Interessado(a)	:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Assunto	:	Afastamento para participar do IX Fórum Jurídico de Lisboa, em Portugal, no período de 15 a 17.11.2021. Referendar.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Brasília, 27 de outubro de 2021.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 127, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar e designação de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CMPF, autuado sob o nº 1.00.002.000065/2021-12, em decorrência do Expediente PRR1ª-00027481/2021, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 136/2021-CRSD, que se enquadram no art. 236, incisos IX e X, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República PAULO EDUARDO BUENO os Procuradores Regionais da República da 1ª Região JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA e WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República SAF Sul, Quadra 04, Conjunto "C", Brasília-DF, CEP: 70.050-900, e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando a deliberação do Colegiado da 5ª Câmara, por ocasião de sua 28ª Sessão Ordinária, de 11 de outubro de 2021, RESOLVE:

Art. 1º Desligar o Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Fonseca da Silva como Relator Especial da 5ª Câmara para os casos relacionados ao tema "Órteses e Próteses".

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo como o Relator Especial da 5ª Câmara para os casos relacionados ao tema "Órteses e Próteses".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 95, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00029399/2021), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/10/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2021
250ª	SÃO PAULO – LAPA	LUCIANA SHIMMI IDE	1 a 8
381ª	SÃO PAULO – PARELHEIROS	FABIO RAMAZZINI BECHARA	1 a 31
392ª	SÃO PAULO – PONTE RASA	FABIANA LANGELLA MARCHI VILLAR	6 a 8
397ª	SÃO PAULO – JARDIM HELENA	MARCIO FRANCISCO ESCUDEIRO LEITE	7 a 15
421ª	SÃO PAULO – CONJ. HABITACIONAL TEOTÔNIO VILELA	ANA PAULA DE SOUZA	1
422ª	SÃO PAULO – LAUZANE PAULISTA	ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO JUNIOR	1
010ª	APIÁÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	17 a 31
335ª	ARUJÁ	GABRIELLA LANZA PASSOS	14 a 22
027ª	BRAGANÇA PAULISTA	ANA MARIA BUOSO	1 a 18
027ª	BRAGANÇA PAULISTA	RICARDO BRAINER ZAMPIERI	19 a 31
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	ANNA CLAUDIA CAMPOS DA COSTA GALVÃO	1 a 16
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	RICARDO REIS SIMILI	17 a 31
030ª	CACONDE	PEDRO ENOS MARTINS DE OLIVEIRA GUIMARÃES	1 a 31
378ª	CAMPINAS	ANDRE CECCON	1 a 12
378ª	CAMPINAS	EVELYN MOURA VIRGINIO MARTINS	13 a 24 e 26 a 31
378ª	CAMPINAS	ANDRÉ FREITAS LUENGO	25
038ª	CAPIVARI	LUCIANA ROSS GOBBI BENETI	1 a 15
388ª	CARAPICUÍBA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	1 a 16
388ª	CARAPICUÍBA	DEBORA DE CAMARGO ALY	17 a 31
355ª	CERQUILHO	JACQUES MARCEL ABRAMOVITCH	1 a 22
178ª	COLINA	ETHEL CIPELE	23 a 30
243ª	CORDEIRÓPOLIS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	25 a 31
360ª	COSMÓPOLIS	RAFAEL OLIVEIRA DE ARAÚJO	1 a 16
360ª	COSMÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	17 a 31
119ª	CUBATÃO	MARCOS NERI DE ALMEIDA	5 a 8
159ª	DUARTINA	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	1 a 16
159ª	DUARTINA	JOAO HENRIQUE FERREIRA	17 a 31
148ª	ELDORADO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	1 a 26 e 29 a 31
148ª	ELDORADO	DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA	27 a 28
091ª	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1 a 31
233ª	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHEITTE DA COSTA	1 a 31
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO	1 a 15
195ª	FRANCO DA ROCHA	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	2 a 16
047ª	GARÇA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	1
151ª	GUARARAPES	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	1 a 31

393 ^a	GUARULHOS	NATALIE RISKALLA ANCHITE	1
191 ^a	IBIÚNA	RENAN MENDES RODRIGUES	1 a 16
191 ^a	IBIÚNA	THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	20
191 ^a	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	17 a 19 e 21 a 31
056 ^a	ITAPORANGA	JULIA FERNANDES CALDAS	1 a 16
056 ^a	ITAPORANGA	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	17 a 31
057 ^a	ITARARÉ	VINICIUS BONESSO GUILLEN	1 a 31
058 ^a	ITATIBA	FLAVIA TUCUNDUVA DA SILVA ALVES MIGUEL	21
058 ^a	ITATIBA	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	13 a 20 e 22 a 28
060 ^a	ITUVERAVA	GUSTAVO FERRONATO	22 a 28
396 ^a	JACAREÍ	JOSE FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA	2 a 16
304 ^a	JANDIRA	MARCO ANTONIO DE SOUZA	18 a 28
067 ^a	LINS	ELIANA KOMESU LIMA	1 a 8
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1 a 31
237 ^a	MAIRIPORÃ	ANDRÉ DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	1 a 31
339 ^a	MAUÁ	MANUELA SCHREIBER SILVA E SOUSA	1
218 ^a	MIRACATU	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	1
072 ^a	MIRASSOL	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	1 a 5
073 ^a	MOCOCA	JOSÉ CLAUDIO ZAN	18 a 22
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	KLEBER HENRIQUE BASSO	18 a 31
216 ^a	MOGI GUAÇU	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	18 a 28
336 ^a	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	1 a 31
162 ^a	NHANDEARA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	1 a 31
082 ^a	OURINHOS	ADELINO LORENZETTI NETO	18 a 22
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	1 a 31
164 ^a	PAULO DE FARIA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	4 a 8
155 ^a	PEDREGULHO	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	1 a 16
155 ^a	PEDREGULHO	ALEX FACCILO PIRES	17 a 31
088 ^a	PEREIRA BARRETO	MARILIA GONCALVES GOMES	1 a 5 e 7 a 16
088 ^a	PEREIRA BARRETO	RODRIGO ALVES GONÇALVES	6
088 ^a	PEREIRA BARRETO	ROBSON ALVES RIBEIRO	17 a 31
092 ^a	PIRACAIÁ	JORGE BRAGA COSTINHAS JÚNIOR	1 a 15
270 ^a	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	18 a 22
094 ^a	PIRAJU	FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO	1 a 31
182 ^a	PRESIDENTE PRUDENTE	RODRIGO MELGAREJO	22 a 28
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	CLAUDINEI DE MELO ALVES JÚNIOR	1 a 31
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	JOSÉ CARLOS MONTEIRO	1 a 31
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	1 a 31
108 ^a	RIBEIRÃO PRETO	ANA CARLA FROES RIBEIRO TOSTA	1 a 8
187 ^a	SANTA FÉ DO SUL	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	1 a 4 e 6 a 31
115 ^a	SANTA ISABEL	FERNANDA ALIPERTI COELHO PRADO	22 a 28
166 ^a	SÃO CAETANO DO SUL	ANDRÉ PASCOAL DA SILVA	4 a 15
282 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	1 a 28
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	1 a 31
109 ^a	SERRANA	BRUNO CARLO BERTINI FERIA	1
136 ^a	SOCORRO	FLAVIA TUCUNDUVA DA SILVA ALVES MIGUEL	1 a 20 e 22 a 31
136 ^a	SOCORRO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	21
230 ^a	SUMARÉ	RICARDO FERRACINI NETO	1 a 15
416 ^a	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	4 a 15

330 ^a	TEODORO SAMPAIO	GUILHERME RODRIGUES BATALINI	1 a 31
184 ^a	TUPÃ	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	1 a 31
229 ^a	VARGEM GRANDE DO SUL	JOSÉ CLAUDIO ZAN	1 a 13
242 ^a	VÁRZEA PAULISTA	LUCIANE ANTUNES MAGNOTTI	13 a 27

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	OUTUBRO/2021
259 ^a	SÃO PAULO – SAÚDE	ANDRE ESTEFAM ARAUJO LIMA	21 a 22
371 ^a	SÃO PAULO – GRAJAÚ	KARINA KEIKO KAMEI	14 a 15
007 ^a	AGUDOS	ERICSON CAMPOS DE CASTILHO	13 a 15
226 ^a	CÂNDIDO MOTA	ROGÉRIO PINHEIRO PAGANI	8
039 ^a	CASA BRANCA	SERGIO HENRIQUE MARINO	1
329 ^a	DIADEMA	ANDREA MARIA COELHO BERTI ROLLO	8
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	VALERIO MOREIRA DE SANTANA	7 a 8
419 ^a	ITAQUAQUECETUBA	THIAGO ALCOCER MARIN	13 a 15
076 ^a	MONTE ALTO	MARIANA CORREA VIANA	4 a 7
292 ^a	NOVA ODESSA	CARLOS ALBERTO RUIZ NARDY	6 a 7
265 ^a	RIBEIRÃO PRETO	PAULO CÉSAR SOUZA ASSEF	4 a 8
267 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EVANDRO ORNELAS LEAL	13 a 15
312 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RODOLFO STRAZZI ARCANGELO PEREIRA	8

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00030042/2021), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 25/10/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2021
250 ^a	SÃO PAULO -LAPA	LILIANE SILVA DE OLIVEIRA PIRES DE SA	13 a 23
250 ^a	SÃO PAULO -LAPA	LUCIANA SHIMMI IDE	1 a 8
157 ^a	ADAMANTINA	JOÃO CARLOS TALARICO	22 a 31
018 ^a	BANANAL	GIANFRANCO SILVA CARUSO	13
378 ^a	CAMPINAS	ANDRE CECCON	1 a 12
378 ^a	CAMPINAS	EVELYN MOURA VIRGINIO MARTINS	13 a 31
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	LUCAS FREHSE RIBAS	25 a 31
151 ^a	GUARARAPES	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	26 a 31

151 ^a	GUARARAPES	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	1 a 25
191 ^a	IBIÚNA	RENAN MENDES RODRIGUES	1 a 16
191 ^a	IBIÚNA	GABRIELA PEREIRA VIANNAY BELLONI	20
191 ^a	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	17 a 19 e 21 a 31
056 ^a	ITAPORANGA	JULIA FERNANDES CALDAS	7 a 16
056 ^a	ITAPORANGA	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	1 a 6 e 17 a 31
057 ^a	ITARARÉ	HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JÚNIOR	9 a 31
057 ^a	ITARARÉ	VINICIUS BONESSO GUILLEN	1 a 8
396 ^a	JACAREÍ	FERNANDO CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA	15 a 16
396 ^a	JACAREÍ	JOSE FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA	2 a 14
171 ^a	MONTE AZUL PAULISTA	IVAN CINTRA BORGES	18 a 25
272 ^a	SANTOS	MATHEUS FELIPE BASSAN DE MEDEIROS	21 a 22
136 ^a	SOCORRO	FLAVIA TUCUNDUVA DA SILVA ALVES MIGUEL	1 a 31
143 ^a	TUPÃ	SAMUEL CAMACHO CASTANHEIRA	19 a 31
242 ^a	VÁRZEA PAULISTA	JEFFERSON LEANDRO DE ALMEIDA	20
242 ^a	VÁRZEA PAULISTA	LUCIANE ANTUNES MAGNOTTI	13 a 19 e 21 a 27

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2021
378 ^a	CAMPINAS	ANDRÉ FREITAS LUENGO	25
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	25 a 31
151 ^a	GUARARAPES	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	26 a 31
191 ^a	IBIÚNA	THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	20
056 ^a	ITAPORANGA	JULIA FERNANDES CALDAS	1 a 6
057 ^a	ITARARÉ	VINICIUS BONESSO GUILLEN	9 a 31
396 ^a	JACAREÍ	JOSE FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA	15 a 16
136 ^a	SOCORRO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	21
242 ^a	VÁRZEA PAULISTA	LUCIANE ANTUNES MAGNOTTI	20

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	OUTUBRO/2021
274 ^a	CAMPINAS	ALEXANDRE MONTGOMERY WILD	28
066 ^a	LIMEIRA	RENATO FANIN	22
217 ^a	MAUÁ	RICARDO FLORIO	1 a 5
163 ^a	OSVALDO CRUZ	JESS PAUL TAVES PIRES	28
103 ^a	PROMISSÃO	BRUNO MORAIS FERREIRA	28
111 ^a	SANTA ADÉLIA	JOSE GUILHERME SILVA AUGUSTO	22
156 ^a	SANTO ANDRÉ	IUSSARA BRANDAO DE ALMEIDA	21 a 22
410 ^a	SÃO CARLOS	SERGIO MARTIN PIOVESAN DE OLIVEIRA	21 a 22
427 ^a	URÂNIA	EDUARDO WANSSA DE CARVALHO	22

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 95, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.820, POR-PGJ 2.821, POR-PGJ 2.822, POR-PGJ 2.825 e POR-PGJ 2.828 de 20 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Correntes	59ª	Romualdo Siqueira França	3/11 a 22/11/2021	férias
Pedra	58ª	Bruno Miquelao Gottardi	13/11 a 2/12/2021	férias
São João	116ª	Romualdo Siqueira França	13/11 a 2/12/2021	férias
São José do Belmonte	74ª	Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa	3/11 a 22/11/2021	férias
Tacaratu	89ª	Filipe Coutinho Lima Britto	13/11 a 2/12/2021	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 96, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.847, POR-PGJ 2.848, POR-PGJ 2.849, POR-PGJ 2.850, POR-PGJ 2.851, POR-PGJ 2.852, POR-PGJ 2.853, POR-PGJ 2.854, POR-PGJ 2.855, POR-PGJ 2.856 e POR-PGJ 2.859, de 21 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Agrestina	86ª	Henrique Ramos Rodrigues	13/11 a 2/12/2021	férias
Altinho	48ª	Diogo Gomes Vital	13/11 a 2/12/2021	férias
Amaraji	31ª	Rodrigo Altobello Ângelo Abatayguara	13/11 a 22/11/2021	férias
Amaraji	31ª	Milena de Oliveira Santos do Carmo	23/11 a 2/12/2021	férias
Floresta	72ª	Rodrigo Amorim da Silva Santos	21/10 a 31/10/2021	férias
Passira	91ª	Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa	13/11 a 2/12/2021	férias
Quipapá	47ª	Daniel José Mesquita Monteiro Dias	13/11 a 2/12/2021	férias
Ribeirão	28ª	Renata de Lima Landim	3/11 a 22/11/2021	férias

Rio Formoso	26ª	Eduardo Leal dos Santos	13/11 a 2/12/2021	férias
Taquaritinga do Norte	51ª	Marcelo Tebet Halfeld	13/11 a 2/12/2021	férias
Vertentes	46ª	Wanessa Kelly Almeida Silva	3/11 a 22/11/2021	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 97, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.860, POR-PGJ 2.861, POR-PGJ 2.862 e POR-PGJ 2.863, de 22 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Afrânio	107ª	Igor de Oliveira Pacheco	13/11 a 2/12/2021	férias
Pesqueira	55ª	Michel de Almeida Campelo	3/11 a 2/12/2021	férias
Recife	9ª	Irene Cardoso Sousa	26/10 a 24/11/2021	licença médica
Venturosa	120ª	Carlos Eduardo Vergetti Vidal	3/11 a 22/11/2021	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 98, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.827, de 20 de outubro de 2021; RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORDE JUSTIÇA	PERÍODO
Custódia	65ª	Thiago Barbosa Bernardo	1º/11 a 30/11/2021

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 99, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.823, POR-PGJ 2.824, de 20 de outubro de 2021 e POR-PGJ 2.931, de 27 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2021, o Promotor de Justiça Thiago Barbosa Bernardo da designação para officiar perante a 72ª Zona Eleitoral (Floresta), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Ficam designados Promotores de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORDE JUSTIÇA	PERÍODO
Floresta	72ª	Rodrigo Amorim da Silva Santos	3/11 a 12/11/2021
Floresta	72ª	Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa	13/11 a 2/12/2021

Art.3º Devem os Promotores de Justiça indicados nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000168/2021-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, autuado com a finalidade de apurar suposta invasão, no dia 29/12/2020, à propriedade denominada Sítio Salina, localizada no município de Passo de Camaragibe/AL, apontada como área Quilombola, conduta atribuída aos funcionários da Usina Santo Antônio, policiais e servidores do IBAMA, os quais teriam rendidos os sobrinhos da manifestante Ideilza Ancelmo de Lima Silva, tendo exigido a entrega dos telefones celulares e, posteriormente, apagado fotos comprobatórias dos fatos denunciados.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1. a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000168/2021-19 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2. nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Bruno Luis Farias Rizzo, matrícula 24203, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3. após os registros de praxe, a comunicação à 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4. cumpra-se as providências exaradas no despacho retro;

5. afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE OUTUBRO DE 2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE.
REPRESENTAÇÃO DO ICMBIO. DANIFICAÇÃO DE 0,025 HA DE
FLORESTA DE MANGUE, EM APP, LOCALIZADA NO ENTORNO DA
RESEX MARINHA LAGOA DO JEQUIÁ. JEQUIÁ DA PRAIA/AL. AUTO DE
INFRAÇÃO Nº BLOJKM45. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §2º da Constituição Federal, artigo 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, encaminhou o Auto de Infração nº BLOJKM45, noticiando a danificação de 0,025 ha de floresta de mangue, em área considerada de preservação permanente, localizada no entorno da RESEX Marinha Lagoa do Jequiá (coordenadas 10º 0' 36,8" S 36º1'7,4" W), no município de Jequiá da Praia/AL, sem autorização do órgão competente, cuja autoria é atribuída a Carlos Vinicius Lima dos Santos.

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Civil visando apurar a suposta danificação de 0,025 ha de floresta de mangue, em área considerada de preservação permanente, localizada no entorno da RESEX Marinha Lagoa do Jequiá (coordenadas 10º 0' 36,8" S 36º1'7,4" W), no município de Jequiá da Praia/AL, sem autorização do órgão competente, cuja autoria é atribuída a Carlos Vinicius Lima dos Santos (CPF nº 032.629.264-00), conforme Auto de Infração nº BLOJKM45, datado de 15/12/2020.

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1 Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.00031/2021-64 em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2.2 Publique-se esta portaria, conforme previsto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, na forma do que preceitua o 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007;

2.3 Expeça-se Ofício ao ICMBio RESEX Marinha Lagoa do Jequiá solicitando que informe: a) expressamente, se a danificação de 0,025 ha de floresta de mangue, em área considerada de preservação permanente (coordenadas 10º 0' 36,8" S 36º1'7,4" W), objeto do Auto de Infração nº BLOJKM45, causou danos no interior da RESEX Marinha Lagoa do Jequiá; b) se a área do entorno da RESEX Marinha Lagoa do Jequiá (coordenadas 10º 0' 36,8" S 36º1'7,4" W), no município de Jequiá da Praia/AL, citada no referido auto de infração, é caracterizada como zona de amortecimento da RESEX Marinha Lagoa do Jequiá.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000318/2021-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado em virtude de representação com o escopo de apurar denúncias de suposta inconsistências e demora no que concerne ao fluxo do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação; assim como, a suposta incongruência na fixação da indenização, por parte da Braskem, em vista da subvalorização do metro quadrado referente ao imóvel dos denunciante.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000318/2021-94 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Bruno Luís Farias Rizzo, matrícula 24203, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à PFDC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se o já determinado em despacho, após façam-se conclusos os autos;

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 62, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO a ação penal n.º 0002318-68.2015.4.02.5001 proposta pelo MPF em face de JOÃO PAULO UCCELI SIMÕES por ter dolosamente utilizado documento público falso – diploma de conclusão do Curso de Administração – para induzir em erro o Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo, a fim de obter para si registro de habilitação profissional a que não fazia jus, não logrando êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à vontade do agente, incidindo na conduta típica do art. 304 e 171, §3º c/c art. 14, na forma do art. 69, todos do Código Penal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado JOÃO PAULO UCCELI SIMÕES.

1. Autue-se e registre-se;

2. Notifique-se JOÃO PAULO UCCELI SIMÕES para que manifeste, por escrito e devidamente representado pelo Dr. ELCIO CARDOZO MIGUEL, OAB/ES n.º 023345, eventual interesse na celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, ciente de que o acordo pressupõe o pagamento de uma prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como de que a ausência de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, será interpretada como desinteresse no acordo.

NADJA MACHADO BOTELHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 244, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Divulga no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2021.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 23, §3º da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019 pelos artigos 14 e 15, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05 de maio de 2015, e considerando o disposto nos arts. 1, §2º, 2 e 8 todos da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado divulgou, por meio do Ato da Presidência nº 429, de 08 de outubro de 2020, o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2021 a ser seguido no âmbito da serventia do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar público os dias de feriados e pontos facultativos a serem observados no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar o calendário do ano de 2021 com os feriados e pontos facultativos dos meses de outubro, novembro e dezembro para fins de funcionamento da serventia da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo:

OUTUBRO

11 de Outubro: Antecede o Dia de Nossa Senhora da Aparecida – Padroeira do Brasil (paridade ao Ato da Presidência do TRE/ES nº 429, de 08 de Outubro de 2020, feriado Lei nº 6.802/80)

12 de Outubro: Dia de Nossa Senhora da Aparecida – Padroeira do Brasil (feriado Lei nº 6.802/80)

29 de Outubro: Data de comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público (feriado Lei nº 8.112/90, feriado remanejado de 28 para 29/10 pelo Ato da Presidência nº 483, de 20/10/2021)

NOVEMBRO

01 de Novembro: Dia de Todos os Santos (feriado Lei nº 5.010/66, alterada pela Lei nº 10.607/02)

02 de Novembro: Dia de Finados (feriado Lei nº 5.010/66, alterada pela Lei nº 10.607/02)

15 de Novembro: Dia da Proclamação da República (feriado Lei nº 10.607/02)

DEZEMBRO

08 de Dezembro: Dia da Justiça (feriado Lei nº 5.010/66, alterada pela Lei nº 6.741/79)

20 a 31 de Dezembro: Feriado Forense (Lei nº 5.010/66)

25 de Dezembro: Natal (feriado Lei nº 662/49)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO DE CASTILHOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Instaurar Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Procedimento de

Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com ANTONIO JORGE SOUTO JUNIOR", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) oficie-se ANTONIO JORGE SOUTO JUNIOR para se manifestar se tem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assevera ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (CF, art.5º, IX);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, a Magna Carta afirma que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão quaisquer restrições, observado o disposto no art. 220 da mesma CF;

CONSIDERANDO que Constituição Federal assegura que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (CF, art. 5º, XVI);

CONSIDERANDO que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 187, o STF enfatizou a dimensão contramajoritária do Estado Democrático de Direito, garantindo-se a liberdade de expressão e de reunião às minorias sociais (políticas, raciais, étnicas etc.), não podendo os grupos majoritários submeter, à hegemonia de sua vontade, a eficácia de direitos fundamentais, especialmente tendo em conta uma concepção material de democracia constitucional;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001122/2021-29, instaurada partir de representação encaminhada pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), onde se noticia a ocorrência de diversas manifestações de comunidades indígenas no Estado do Maranhão, tendo por objeto o protesto frente a votações em curso no congresso nacional, a exemplo do PL 490/07, bem como o julgamento no STF do RE n.1.017.365/SC, que definirá acerca da validade da tese do chamado "marco temporal" nas demarcações de terras indígenas;

CONSIDERANDO que o representante informou acerca da ação de Reintegração de Posse/Manutenção de Posse n. 0801063-65.2021.8.10.0057, em trâmite no juízo estadual da comarca de Santa Luzia/MA, no bojo da qual se proferiu decisão judicial deferindo pedido liminar e determinando a expedição de mandado de reintegração de posse da ferrovia em favor da Vale S.A;

CONSIDERANDO que, em julho de 2021, o MPF, por intermédio do ofício N. 190/2021- HAM/PR/MA, solicitou ao juízo estadual o exame de reconsideração da decisão proferida nos autos nº 0801063-65.2021.8.10.0057, com vistas ao reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal, com fundamento no art. 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, ainda em julho de 2021, na aludida ação de Reintegração de Posse, após manifestação favorável do parquet estadual, o magistrado reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da causa e declinou o feito à Justiça Federal;

CONSIDERANDO que a Vale S.A interpôs o agravo de instrumento nº 0815336-26.2021.8.10.0000 em face da decisão que acolheu a exceção de incompetência, para obstar a remessa dos autos para a Justiça Federal, estando o recurso concluso para decisão;

CONSIDERANDO que, instada por este órgão ministerial a intervir junto ao agravo de instrumento nº 0815336-26.2021.8.10.0000, com vistas à defesa dos interesses indígenas, a Coordenação Regional da Funai informou, através do Ofício Nº 134/2021/SEDISC - CR-MA/DIT - CR-MA/CR-MA/FUNAI, que "a definição do interesse jurídico da FUNAI para intervir em ações possessórias é de atribuição da Presidência da autarquia, após prévia manifestação técnica da Diretoria de Proteção Territorial e jurídica da Procuradoria Federal Especializada Junto à FUNAI aprovada pelo Procurador-Chefe Nacional"

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento das manifestações promovidas por comunidades indígenas no Estado do Maranhão, notadamente no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República, no contexto das votações do PL 490/07, em curso no congresso nacional, bem como do julgamento no STF do RE n. 1.017.365/SC, para garantir a livre manifestação do pensamento e o exercício do direito de reunião.

§ 1º Registre-se como interessados a União e a Funai.

§ 2º Registre-se como assunto "9989 - Direitos Indígenas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Solicite-se à Presidência da Funai, no prazo de 10 dias, a intervenção da autarquia indigenista junto ao agravo de instrumento nº 0815336- 26.2021.8.10.0000, o qual tramita perante à 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com vistas à defesa dos interesses indígenas, mormente tendo em vista a natureza dos interesses em litígio, os quais extrapolam a mera arguição de turbacão sobre trecho de ferrovia e envolve direito de manifestação e defesa de interesses da comunidade indígena.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Procurador da República

Em substituição ao 13º Ofício

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art.5, XXXII, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete à União legislar sobre sorteios (CF, art. 22, caput, XX);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (CDC, art. 6º, caput, IV);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.981/2000 revogou todos os dispositivos da Lei nº 9.615/98 que permitiam o jogo de bingo, ficando estabelecido, em seu artigo 2º, que “caberá à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo”;

CONSIDERANDO que as ações promocionais que tenham por objeto a distribuição de prêmios, a serem realizadas nas modalidades sorteio, concurso, vale-brinde ou operação assemelhada, dependem, em todas essas hipóteses, de autorização do Ministério da Economia, sucessor do extinto Ministério da Fazenda (Lei nº 5.768/71 e Portaria nº 20.749/2020 da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria/Ministério da Economia);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001105/2021-91, instaurada a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, noticiando suposta realização irregular de sorteios pela sociedade empresária Lobo e Lobo Ltda, conhecida pelo nome fantasia "A3 Produções".

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução do feito diante da resposta apresentada pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria - Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI Nº 204356/2021/ME, informando que o sorteio "Princesinha Premiada", promovido pela citada empresa na cidade de Pinheiro/MA, não possui autorização perante o órgão competente;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta exploração de jogo de azar/sorteio promovido sem autorização do Ministério da Economia por parte da sociedade empresária Lobo e Lobo Ltda (A3 Produções), no município de Pinheiro/MA.

§ 1º Registre-se como investigada a sociedade empresária Lobo e Lobo Ltda (A3 Produções) e como interessada a União.

§ 2º Registre-se como assunto “11866 - Jogos/Sorteios/Promoções comerciais” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se resposta ao Ofício nº 342/2021-HAM/PR/MA.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que foi instaurada Notícia de Fato nº 01.2020.00008657-4, pelo Ministério Público Estadual, para apurar supostas irregularidades na supressão vegetal em área nativa do bioma Pantanal no imóvel rural ocupado pelo Sr. José Benigno de Sales (CPF: 223.135.833-68), localizado no Projeto de Assentamento Urucum, em Corumbá/MS;

Considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº ZV0K7VAC pelo IBAMA, com multa no valor de R\$ 16.000,00 pela destruição de 3,2 hectares de vegetação nativa, ocorrida no Sítio Santa Rosa, Lote 53, Projeto de Assentamento Urucum, em desfavor do referido senhor;

Considerando o fato de que a aludida supressão ocorreu em Projeto de Assentamento Federal, e a mencionada Notícia de Fato foi encaminhada a esta unidade ministerial para as providências cabíveis;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao final do término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e este não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 4ª CCR;
- 2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “4ª CCR – Apurar supostas irregularidades na supressão vegetal em área nativa do bioma Pantanal no imóvel rural ocupado por JOSÉ BENIGNO SALES (CPF: 223.135.833-68)”;
- 3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo a servidora Isis Larissa Nóbrega Macêdo, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Autos n. 1.22.006.000221/2020-67.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000221/2020-67, que tem por objeto apurar suposto dano causado à Rodovia Federal por transporte de carga com excesso de peso em veículo de carga de responsabilidade da empresa ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCARIO LTDA, CNPJ 19.564.343.0002-98, na condição de embarcadora, conforme auto de infração n. T 47.672.754-5;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito e as Resoluções nº 210/2006, nº 258/2007 e nº 290/2008 do CONTRAN disciplinam os limites de peso para o transporte de cargas nas rodovias, bem como fixa a metodologia de aferição do peso dos veículos e percentuais de tolerância;

CONSIDERANDO que a presença de veículos com excesso de peso nas rodovias, cria um risco que foge à normalidade, gera um desequilíbrio na expectativa das pessoas e, portanto, no bem-estar de toda a coletividade;

CONSIDERANDO que o controle do excesso de peso em rodovias tem por objetivo diminuir o tráfego de caminhões acima do limite de peso, impedir a deterioração precoce do pavimento, que é patrimônio público federal, e o consequente aumento dos custos de sua recuperação e manutenção;

CONSIDERANDO que o prejuízo nas rodovias, caracterizado pelo desgaste do pavimento, é suportado pelo governo e por toda a sociedade (por meio de tributos);

CONSIDERANDO que o excesso de carga além do permitido pela legislação vigente é considerado um dos principais responsáveis pela rápida deterioração das rodovias federais brasileiras, significando que infrações por excesso de peso caracterizam-se indiscutivelmente como dano ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos acima do limite de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde, (b) à segurança pessoal e patrimonial, e ainda os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica (concorrência) e, ainda, (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial);

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo regulamentar de tramitação do presente expediente (19.09.2021) e frente às diligências necessárias para correta instrução do feito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "Apurar suposto dano causado à Rodovia Federal por transporte de carga com excesso de peso em veículo de carga de responsabilidade da empresa ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCARIO LTDA, CNPJ 19.564.343.0002-98, matriz e filiais", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a atuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, §1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPE;

II. cumpram-se as disposições do Despacho PRM-PMS-MG-00004501/2021;

III. estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.22.001.000042/2020-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República, art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, bem como da resolução CNMP nº 164/2017 e, ainda:

CONSIDERANDO que, por definição constitucional, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que em seus artigos primeiro e terceiro a Constituição Federativa do Brasil de 1988 define seus fundamentos, dentre os quais inclui a cidadania e dignidade da pessoa humana, estabelecendo como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, II e III, e art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conjuga os conceitos de igualdade formal e igualdade material, tratando-os como valores complementares, permitindo e estimulando, de modo legítimo, um tratamento diferenciado a determinados grupos, para eliminar desigualdades existentes na sociedade, desigualdades essas que criam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a política afirmativa de cotas raciais, adotada em concursos públicos e no ensino superior é exemplo do referido tratamento diferenciado para promoção de igualdade material entre grupos raciais, representando avanço histórico na luta contra a desigualdade social e racismo;

CONSIDERANDO que a educação e o trabalho são direitos fundamentais de natureza social, reconhecidos no artigo 6º da Constituição Federal/88 e que se colocam como condições para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, referidos acima, principalmente para defesa da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal/88, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a constituição Federal/88, em seu artigo 206, estabelece que o ensino deve ser ministrado com base em relevantes princípios, dentre os quais, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I);

CONSIDERANDO que o Brasil se comprometeu, na esfera internacional, a adotar políticas públicas em benefício dos grupos sociais historicamente vulnerabilizados, como portadores de deficiência, povos indígenas, quilombolas e negros, buscando eliminar as dificuldades de inserção social e acesso desses grupos à educação, inclusive à educação superior;

CONSIDERANDO que dentre os mencionados compromissos internacionais destacam-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução nº 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 e a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, na África do Sul, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e intolerância Correlata, na qual o Estado brasileiro reconheceu que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em

todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata” (destaque acrescentado);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, estabeleceu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, voltada a reduzir as desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 constitui o Estatuto da Igualdade Racial e determina a implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, viabilizando e ampliando o acesso da população negra ao ensino gratuito;

CONSIDERANDO quem no tocante às instituições públicas federais de ensino técnico e superior, a Lei nº 12.711/2012 previu a adoção de cotas raciais, em benefício de pretos, pardos e indígenas (art. 3º);

CONSIDERANDO que a política afirmativa de cotas raciais também foi legalmente prevista em benefício de alunos da educação superior em instituições privadas, ainda que de modo indireto, já que a Lei nº 11.096/2005, que criou o Programa Universidade Para Todos-PROUNI, prevê, em seu art. 7º, cotas para negros, indígenas e para portadores de deficiências, em percentual no mínimo igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

CONSIDERANDO que, em suma, o PROUNI concede bolsas de estudo integrais ou parciais (50%) para cursos em instituições privadas de educação superior a estudantes oriundos de escolas públicas ou privadas com bolsa integral e cuja renda familiar per capita seja de até 3 (três) salários mínimos, havendo uma pré-seleção realizada pelo MEC (mediante inscrição on line dos interessados), que considera, dentre outros quesitos, a nota do estudante no exame do ENEM, mas não é definitiva, cabendo à instituição privada a decisão final sobre o preenchimento ou não dos requisitos pelo candidato;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º da Lei nº 11.096/2005, “O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato” (destaque acrescentado);

CONSIDERANDO que a análise da veracidade da declaração de pessoa parda, preta ou indígena, pleiteando a cota do referido programa federal deve ser feita por comissão capacitada e diversificada, embora o art. 17 da Portaria Normativa do MEC nº 01/2015 estabeleça, genericamente, que a aferição da pertinência e veracidade das informações prestadas pelo estudante em sua inscrição caiba – apenas – ao coordenador do PROUNI na instituição privada de ensino superior, o qual decidirá pela aprovação ou reprovação do estudante no processo seletivo, sem fazer ressalva às cotas raciais;

CONSIDERANDO que o posicionamento do MEC de que a autodeclaração racial basta à obtenção do direito à respectiva cota não prevalece no meio jurídico e tampouco nos órgãos da Administração Pública, diante do evidente risco de fraudes, tanto que a Presidência da República editou a Nota Técnica nº 43/2015-SPAA/SEPP/PR, de 12 de agosto de 2015, da Secretaria de Políticas Públicas de Promoção de Igualdade Racial, a qual expressou entendimento favorável à “possibilidade de verificação preventiva de veracidade da autodeclaração, presumida na Lei, visando assegurar o espírito desta e reduzir os riscos de fraudes” [1].

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais (ADPF186, ADI 3330 e ADC 41), bem como a necessidade de fiscalização ativa das autodeclarações dos candidatos nos processos seletivos de ações afirmativas;

CONSIDERANDO que o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto como relator da ADPF nº 186, tratou da legitimidade do sistema misto de identificação, no qual o enquadramento do candidato como negro (preto ou pardo) não é efetuado exclusivamente na autodeclaração do candidato, devendo ser essa declaração posteriormente analisada por comitê ou comissão especialmente designada para esse fim;

CONSIDERANDO que o STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, decidiu pela constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, considerando legítima a utilização dos métodos de heteroidentificação, complementando a autodeclaração, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO o risco concreto de fraudes ao sistema de cotas e os diversos casos de ocupação indevida das vagas reservadas que são frequentemente reportados ao Parquet;

CONSIDERANDO que o critério a ser utilizado nas comissões de heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 186);

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração historicamente defendido por movimentos de defesa dos direitos dos cidadãos negros, deve ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, para maior segurança do próprio grupo beneficiário das cotas e para evitar que seja frustrada a finalidade da política pública em questão;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro que deem especial atenção aos casos de fraudes nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos e que atuem para reprimi-los e preveni-los;

CONSIDERANDO que este Inquérito Civil nº 1.22.001.000042/2020-70 foi instaurado a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão –SAC do MPF, na qual a representante informou que um dos alunos do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, campus Juiz de Fora, ingressou na instituição através do PROUNI (Programa Universidade para Todos), nas cotas para pessoas pretas, pardas e indígenas, mas sem possuir o fenótipo necessário para obtenção do benefício, questão que será enfrentada em momento oportuno (fls 03/04 e 81);

CONSIDERANDO que em resposta a questionamento ministerial (Ofício nº 213/2021-MPF, expedido em abril/20), a UNIPAC demonstrou inicialmente a intenção de instituir comissão ou comitê de avaliação para validação das inscrições dos cotistas, tanto que declarou ao MPF, em junho de 2020, que “A Unipac ainda não possui comissão para proceder a heteroavaliação dos candidatos às cotas. Atualmente a representante da coordenação do PROUNI/FIES da FUPAC/UNIPAC, Elisângela Maria de Paula, recebe a documentação dos(as) candidatos(as) pré-selecionados(as) no PROUNI e submete à Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social do PROUNI. Não obstante, a Unipac está buscando aprimorar o processo, com a implementação de um comitê de avaliação para assegurar a transparência e a segurança dos candidatos” (fls 20/21), destaques acrescentados) e em abril/21 que “em razão da ocorrência da pandemia de Covid-19, bem como a decretação do estado de calamidade pública e as respectivas imposições de normas federais, estaduais e municipais com o objetivo de evitar o contágio e coibir a propagação vírus, suspendeu a implementação de um comitê de avaliação fenotípica dos candidatos a cotas raciais, permanecendo submetendo tais avaliações à Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social do PROUNI (fl. 75);

CONSIDERANDO, entretanto, que mais recentemente (ofícios encaminhados ao MPF em julho e setembro de 2021, fls 109 e 115/116), a UNIPAC adotou posicionamento diverso, defendendo a suficiência da autodeclaração para preenchimento das cotas raciais do PROUNI e afirmando que eventuais fraudes reportadas à instituição são devidamente apuradas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, cabe ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, na defesa dos interesses, bens e direitos sob sua guarda, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, com fulcro nos fundamentos constitucionais e legais acima referidos recomendar à UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC/Campus Juiz de fora que:

1) adote as providências necessárias para a criação de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, com mínimo de 3 integrantes, cuja atribuição específica será a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração de todos os candidatos cotistas do PROUNI, independentemente de “denúncias”;

2) estabeleça como critério para verificação da autenticidade da autodeclaração racial dos candidatos cotistas as características fenotípicas destes, que deverão ser observadas, presencialmente, pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, cujas decisões motivadas serão adotadas por maioria dos membros;

3) garanta que a composição da comissão atenda ao critério da diversidade, com distribuição dos seus membros por gênero e cor, priorizando profissionais com conhecimentos sobre a temática da promoção da igualdade étnico-racial e do enfrentamento ao racismo;

4) institua Comissão Recursal, composta por no mínimo três integrantes, todos distintos daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação com a atribuição para julgar, mediante nova avaliação presencial, os recursos interpostos em face das decisões da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial;

5) divulgue amplamente, por todos os meios possíveis e principalmente em seu site oficial, a criação da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, bem como os critérios (fenótipo) que serão considerados nas avaliações dos candidatos a cotas raciais no PROUNI, com vista à correta implementação dessa ação afirmativa.

REQUISITA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, que a UNIPAC promova a divulgação desta recomendação na página inicial de seu site oficial na internet, por, no mínimo, noventa dias.

O não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderão ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, como propositura de ação civil pública.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 dias para que a UNIPAC responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção das medidas administrativas para seu efetivo cumprimento.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do processo n. 1036642-89.2021.4.01.3900 (instaurado a partir das prisões em flagrante de CLAYTON ALAN DE OLIVEIRA DIAS, MAX WENNER ARAUJO DA SILVA, ALAN ROGÉRIO REIS DE SOUSA, MICHAEL ARAUJO BATISTA e TAMIREZ LIMA DANTAS, pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2ºA, inciso I, do CPB), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal com TAMIREZ LIMA DANTAS, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com TAMIREZ LIMA DANTAS. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

Após a instauração do procedimento, notifique-se TAMIREZ LIMA DANTAS, para que informe se tem interesse quanto à celebração do acordo em questão. Para tanto, realize-se pesquisa ASSPA com vistas à obtenção de endereço atualizado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 95, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.24.000.001028/2021-18.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de n.º 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil destinado a verificar as supostas irregularidades relacionadas ao contrato 09105/2019, celebrado entre o Município de João Pessoa, através das Secretarias de Educação e Cultura e Secretaria de Infraestrutura, e a empresa F.A Construções e Comércio Ltda., tendo por objeto "serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientes na EMEF ARUANDA (Lote 05), localizada no Bairro dos Bancários em João Pessoa, conforme informações e especificações constantes no Edital e Anexos da Concorrência nº 33044/2018.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;
- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
- oficie-se a Secretaria de Educação a fim de obter informações, acompanhada da documentação comprobatória: (I) sobre a realização da nova licitação para contratação de empresa que executará o restante da obra da EMEF ARUANDA, localizada no Bairro dos Bancários; (II) sobre o cronograma para execução da mesma obra, haja vista o retorno às aulas presenciais e o estado em que se encontra o prédio da escola, consoante, relatórios fotográficos das medições; e (III) sobre a prestação de contas dos recursos já utilizados até o momento.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIAS Nº 124 - 191, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

- 124. NILO DE SIQUEIRA COSTA FILHO, 14º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 125. HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante a 02ª Zona Eleitoral - Santa Rita/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 126. ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante a 03ª Zona Eleitoral - Santa Rita/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 127. SIMONE DUARTE DOCA, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Mari, para exercer a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 128. LÍVIA VILANOVA CABRAL, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Itabaiana, para exercer a função eleitoral perante a 06ª Zona Eleitoral - Itabaiana/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 129. JULIANA LIMA SALMITO, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral - Mamanguape/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 130. CLÁUDIA CABRAL CAVALCANTE, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Ingá, para exercer a função eleitoral perante a 08ª Zona Eleitoral - Ingá/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 131. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alagoa Grande, para exercer a função eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral - Alagoa Grande/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 132. DANIELLE LUCENA DA COSTA ROCHA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 133. NEWTON DA SILVA CHAGAS, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Areia, para exercer a função eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Areia/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 134. ISMAEL VIDAL LACERDA, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Esperança, para exercer a função eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Alagoa Nova/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 135. ANA MARIA PORDEUS GADELHA, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, para exercer a função eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 136. OSVALDO LOPES BARBOSA, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 137. ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR, 15ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 15ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 138. SANDREMARY VIEIRA DE MELO AGRA DUARTE, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Umbuzeiro, para exercer a função eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral - Umbuzeiro/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 139. RANIERE DA SILVA DANTAS, 23º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Esperança/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 140. PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Araruna, para exercer a função eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Araruna/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 141. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 22ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 142. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 23ª Zona Eleitoral - Soledade/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 143. ÉRIKA BUENO MUZZI, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cuité, para exercer a função eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral - Cuité/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 144. MÁRCIO GONDIM DO NASCIMENTO, 21º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral - Picuí/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 145. JOSÉ CARLOS PATRÍCIO, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Luzia, para exercer a função eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral - Santa Luzia/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 146. UIRASSU DE MELO MEDEIROS, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral - Taperoá/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
- 147. GLAUCO COUTINHO NÓBREGA, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral - Patos/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

148. ERNANI LUCAS NUNES MENEZES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Monteiro, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
149. MARIANA NEVES PEDROSA BEZERRA, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Teixeira, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
150. THOMAZ ILTON FERREIRA DOS SANTOS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pombal, para exercer a função eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Pombal/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
151. JOSÉ ANTÔNIO NEVES NETO, 8º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Piancó, para exercer a função eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
152. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, para exercer a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
153. EDUARDO BARROS MAYER, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Princesa Isabel, para exercer a função eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral - Princesa Isabel/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
154. MANUEL PEREIRA DE ALENCAR, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
155. STOESSEL WANDERLAY DE SOUSA NETO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, para exercer a função eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
156. FLÁVIA CESARINO DE SOUSA, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Rio do Peixe, para exercer a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
157. ÍTALO MÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, para exercer a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
158. LEVI EMANUEL MONTEIRO DE SOBRAL, 1º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José de Piranhas, para exercer a função eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral - São José de Piranhas/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
159. LEAN MATHEUS DE XEREZ, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição, para exercer a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
160. PAULO RICARDO ALENCAR MAROJA RIBEIRO, 6º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, para exercer a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
161. BRUNO LEONARDO LINS, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sumé, para exercer a função eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral - Sumé/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
162. MARINHO MENDES MACHADO, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pedras de Fogo, para exercer a função eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
163. CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
164. HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Solânea, para exercer a função eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral - Solânea/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
165. CAROLINA SOARES HONORATO DE MACEDO, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Queimadas, para exercer a função eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral - Queimadas/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
166. FABIANA ALVES MULLER, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Pocinhos, para exercer a função eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Pocinhos/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
167. LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Patos/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
168. SAMUEL MIRANDA COLARES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral - Coremas/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
169. ANA LUIZA BRAUN ARY, 7ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
170. JOSÉ RALDECK DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Rio Tinto, para exercer a função eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Rio Tinto/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
171. ALCIDES LEITE AMORIM, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral - Juazeirinho/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
172. FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, para exercer a função eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
173. JOSÉ BEZERRA DINIZ, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Cariri, para exercer a função eleitoral perante a 58ª Zona Eleitoral - Serra Branca/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
174. MÁRCIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Queimadas, para exercer a função eleitoral perante a 59ª Zona Eleitoral - Queimadas/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
175. ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS, 10ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 41ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Jacaraú/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
176. MARIA EDLÍGIA CHAVES LEITE, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux, para exercer a função eleitoral perante a 61ª Zona Eleitoral - Bayeux/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
177. BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 62ª Zona Eleitoral - Boqueirão/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;
178. EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, 5º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

179. DÓRIS AYALLA ANACLETO DUARTE, 1ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 54ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

180. LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 65ª Zona Eleitoral - Patos/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

181. BRUNA MARCELA NÓBREGA BARBOSA LIMA, 9ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Piancó, para exercer a função eleitoral perante a 66ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

182. ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA DE OLIVEIRA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Esperança, para exercer a função eleitoral perante a 67ª Zona Eleitoral - Remígio/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

183. FABIANA PEREIRA GUEDES, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante a 68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

184. CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA, 10º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Bento, para exercer a função eleitoral perante a 69ª Zona Eleitoral - São Bento/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

185. DARCY LEITE CIRAULO, 27ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

186. ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, 17º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

187. ILCLEIA CRUZ DE SOUZA NEVES MOUZALAS, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Alhandra, para exercer a função eleitoral perante a 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

188. ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Água Branca, para exercer a função eleitoral perante a 74ª Zona Eleitoral - Água Branca, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

189. JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Gurinhém, para exercer a função eleitoral perante a 75ª Zona Eleitoral - Gurinhém/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

190. ISAMARK LEITE FONTES ARNAUD, 16ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023;

191. PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA, 45ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o biênio de 01/11/2021 a 31/10/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República a implementação do “Programa Titula Brasil”, estabelecido com a alegada finalidade de “tornar mais eficaz a política pública de titulação nos projetos de reforma agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou terras públicas federais passíveis de regularização fundiária sob domínio da União ou do INCRA” (p. 3 do Manual Titula Brasil);

b) CONSIDERANDO que de acordo com a Instrução Normativa INCRA nº 105, de 29 de janeiro de 2021, a operacionalização do programa ocorrerá por meio de acordos de cooperação técnica entre a autarquia agrária e as Prefeituras Municipais interessadas na ampliação de políticas públicas de desenvolvimento regional com base na regularização fundiária e nos projetos de assentamento, mediante a criação de núcleos municipais de regularização fundiária (NMRF);

c) CONSIDERANDO que, em reunião do Grupo de Trabalho Reforma Agrária e Conflitos Fundiários, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o INCRA, o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), ocorrida em 16/04/2021, algumas questões não esclarecidas ensejaram a preocupação acerca de medidas iniciais preventivas e organizativas a serem adotadas pelos Municípios que manifestem interesse em aderir ao Programa Titula, como, por exemplo, realização de vistorias técnicas in loco, exclusividade da atuação de servidores públicos efetivos do quadro do município na realização de vistorias técnicas e revisões populacionais, adoção de medidas para impedir que agentes públicos municipais, especialmente os integrantes do NMRF e respectivos cônjuges, companheiros e companheiras, possam figurar como beneficiários, direta ou indiretamente, de regularização fundiária no âmbito do Titula Brasil, e abstenção de análise de processos e pedidos de regularização fundiária nos casos em que for constatada a sobreposição de cadastro ambiental rural e a incidência sobre áreas reivindicadas por povos e comunidades tradicionais, ainda que não demarcadas ou sem processo instaurado;

d) CONSIDERANDO que caso as medidas supra descritas não sejam adotadas, há risco de violação ao direito de acesso à terra, previsto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 4.504/64, corolário dos direitos fundamentais sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, garantidos pelo artigo 6º da Constituição da República;

e) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais os direitos sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e do artigo 5º, II, “c”, e III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Resolve este órgão ministerial:

CONVERTER esta Notícia de Fato nº 1.25.008.001135/2021-21 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, com o objetivo de acompanhar a implantação do Programa Titula Brasil nos municípios situados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Guarapuava/PR, de modo a garantir a efetivação do direito ao acesso à terra, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 4.504/64;

1. Encaminhe-se, via Sistema Único, à PFDC, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme artigo 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à PFDC, conforme artigo 15 da Resolução CSMFP nº 87;
3. Após as providências de praxe, façam os autos conclusos.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea c, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Notícia de Fato nº 1.25.006.000770/2021-19.

Instaura Procedimento Administrativo, tendo por objeto "acompanhamento e adoção de providências necessárias à devolução de valores/recomposição dos danos causados ao patrimônio da União pelo recebimento indevido do auxílio emergencial por servidores dos municípios de Santa Fé, Ângulo, Flórida, Lobato, Munhoz de Mello e Nossa Senhora das Graças, PR, no ano de 2020."

Determina:

- I. A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos previstos no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2007;
- II. Sejam realizados os registros de praxe junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Desmembra o Inquérito Civil nº 1.25.008.000068/2021-27 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017;

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.25.008.000068/2021-27 e pela necessidade de instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento do empreendimento;

RESOLVE:

Art. 1º A partir do teor do Inquérito Civil nº 1.25.008.000068/2021-27, instaurar o Procedimento Administrativo de acompanhamento do empreendimento Barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) Boa Vista II (SNISB 4628), situada no Rio Marrecas, no município de Turvo/PR, sob a responsabilidade da PCH BV II-Geração de Energia S.A, ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança (dezembro de 2022).

Art. 2º Determinar a remessa de cópia desta portaria para publicação.
Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Procedimento Preparatório: 1.25.010.000056/2021-53

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000056/2021-53, com o fito de fiscalizar os valores alocados pelo Governo Federal no Município de Francisco Beltrão/PR, para o tratamento e prevenção do Vírus Covid-19;

CONSIDERANDO que do total dos recursos repassados ao município, apenas os valores recebidos através da fonte nº 1033, que totalizaram o valor de R\$ 69.057,00, cuja finalidade seria a compra de equipamentos para assistência odontológica para auxílio no combate à pandemia, não tinham sido utilizados;

CONSIDERANDO que este recurso foi repassado exclusivamente para aquisição de "Equipamentos para adequação dos ambientes de assistência odontológica na Atenção Primária e Especializada, no enfrentamento ao Covid";

CONSIDERANDO que o município já tinha identificado os equipamentos necessários pela Coordenação Odontológica e que aguardava a fase de cotação de preços para tão logo realizar o procedimento licitatório para aquisição dos mesmos;

CONSIDERANDO que o referido certame foi autuado sob o nº 136/2021, modalidade Pregão Eletrônico, com sessão apazada para 21 de setembro de 2021, às 09h;

CONSIDERANDO o prazo final do sobrestamento deste procedimento;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000056/2021-53 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Inquérito Civil instaurado com o fito de fiscalizar os valores alocados pelo Governo Federal no Município de Francisco Beltrão/PR, para o tratamento e prevenção do Vírus Covid-19;

III) Encaminhe-se ofício ao Prefeito de Francisco Beltrão, instruído com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo de 30 dias, que informe:

a) o andamento do procedimento de licitação para a compra de equipamentos para assistência odontológica para o auxílio no combate à pandemia;

b) caso os equipamentos já tenham sido adquiridos, encaminhe documentação comprobatória; caso negativo, informe o motivo e um prazo estimado para a compra;

c) outros dados considerados úteis à instrução do feito.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Ref.: NF nº 1.26.008.000149/2021-90

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de apurar a responsabilidade civil da União, mais especificamente o INCRA, por eventuais perdas e danos causadas às famílias assentadas, desde 1997, na USINA ESTRELIANA LTDA, em decorrência do trânsito em julgado da ação de desapropriação nº 0015007-27.1996.4.05.8300.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE AGOSTO DE 2021

IC n.º 1.26.005.000231/2017-68

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativos à Transferência Direta - Manutenção de Novos Estabelecimentos Públicos de Educação Infantil - Apoio a Creches - 2014 - Unidades do PROINFÂNCIA, que, em tese, recaí sobre o então prefeito de Sertânia/PE, Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (gestão 2013 - 2016).

Segundo a representação, o ex-gestor do município teria desviado verbas provenientes do FNDE para execução do Programa Brasil Carinhoso para contas diversas da finalidade do convênio (vide despacho de f. 83). Os valores seriam revertidos na conta n. 18.879-4 (f. 17), embora posteriormente o município tenha informado novas transferências indevidas na conta n. 19.207-4, também relacionada ao programa (f. 86 e 8 do Anexo I).

Despacho circunstanciado à etiqueta PRM-GRU-PE-00001514/2018.

O FNDE informou, em 27/07/2017, que não haviam sido liberadas verbas em 2015 e que a prestação de contas referente ao ano de 2016 ainda não havia sido realizada.

As instituições financeiras, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, encaminharam informações bancárias, as quais foram integralmente enviadas à Controladoria-Geral da União, solicitando-se os bons préstimos do órgão para realizar fiscalização quanto ao objeto do presente feito. O ofício foi enviado em 23/05/2018.

Os autos, portanto, foram sobrestados, aguardando-se a realização da fiscalização supramencionada. Dada a ausência de resposta da CGU, mesmo com o largo lapso temporal transcorrido, foi expedido novo ofício requisitório, tendo o órgão se limitado a informar que jamais realizou a aludida fiscalização.

No despacho PRM-GRU-PE-00002995/2021, foram realizadas as seguintes diligências: 1) expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência n. 1146-0, a fim de que informasse quem foram os responsáveis, nos anos de 2014 a 2016, pelas movimentações bancárias efetuadas nas contas n. 18.879-4 e 19.207-4; 2) expedição de ofício ao FNDE para que informasse sobre eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao Programa Brasil Carinhoso, em Sertânia, dadas as verbas repassadas em 2014 e 2016; 3) expedição de ofício à CGU para que informasse sobre a possibilidade de realização da fiscalização solicitada ainda em 2018; 4) expedição de ofício ao representado para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados nos autos.

Pela certidão PRM-GRU-PE-00005778/2021, não houve resposta do Banco do Brasil, Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco, nem do representado, apenas o FNDE acostou resposta (PRM-GRU-PE-00003300/2021), afirmando que os recursos são referentes ao Programa Brasil Carinhoso.

Assim vieram os autos conclusos.

O Programa Brasil Carinhoso tem como objetivo custear despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil, contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional, garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil.

Nas informações prestadas pelo FNDE, infere-se que, após destaque orçamentário e financeiro do Ministério da Educação e do antigo Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania) o FNDE executa a transferência dos recursos aos municípios beneficiários elegidos consoante definição dessa Secretaria Especial.

O FNDE realiza as ações seguindo as diretrizes e recursos indicados pela referida Secretaria, sendo inexistente, até o presente momento, metodologia orientada por aquela secretaria para avaliar se os recursos encaminhados aos municípios por meio do Programa Brasil Carinhoso estão sendo regularmente empregados e se as entidades cadastradas como creches em cada um dos municípios, de fato, recebem os recursos repassados.

Foi afirmado pelo FNDE que o SIGPC, ferramenta utilizada no âmbito deste Fundo para gerir e avaliar as prestações de contas, já dispõe de parametrização para receber carga dos municípios beneficiários do programa Brasil Carinhoso, na hipótese da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania deliberar por tal procedimento.

No entanto, apesar dos ajustes no SiGPC para auferir a Obrigação de Prestação de Contas (OPC), com intuito de receber o módulo de prestação de contas, ainda está pendente a parte da execução física/técnica, que independe do FNDE, tendo em vista que a legislação que regulamenta o Programa prevê uma atividade compartilhada de responsabilidades entre agentes do Estado, dentre eles o Ministério da Educação –MEC e o atual Ministério da Cidadania, conforme dispõe a Resolução FNDE nº 19 de 29 de dezembro de 2015.

No caso concreto, os fatos estão relacionados aos exercícios de 2014 a 2016, havendo inclusive repasse extemporâneo por parte dos órgãos públicos federais, haja vista que o repasse de 2015 apenas foi repassado em 2016.

O chefe do Poder executivo municipal de Sertânia-PE, à época dos fatos era Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (gestão 2013 - 2016), que não foi reeleito em 2016.

Inexistente reeleição do Prefeito à época (2016), resta como marco final para ajuizamento da ação civil pública por atos de improbidade administrativa o dia 31/12/21. Entretanto, mesmo após quatro anos de diligências investigativas por parte do MPF, não há, no curso do presente procedimento autuado em 14/06/2017, prova concreta de atos ímprobos, sobretudo de dano ao erário e enriquecimento ilícito, que poderiam ter sido praticados pelo ex-prefeito investigado.

Ademais, não há alinhamento dos órgãos federais responsáveis pela transferência de recursos quanto à obrigatoriedade e procedimento para a prestação de contas do Programa Brasil Carinhoso, o que torna inócua qualquer alegação de descumprimento de princípios que atentem contra os princípios da administração pública.

Frise-se que no curso da investigação foi solicitada, inclusive, fiscalização para a Controladoria-Geral da União, a fim de que pudessem ser levantadas provas concretas do suposto dano ao erário; porém tal diligência não pôde ser realizada.

Depreende-se que, em casos semelhantes, onde houve o esgotamento das diligências e, portanto, a inviabilização da investigação, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão firmou entendimento na Orientação nº 4, segundo o qual é cabível o seu arquivamento:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.

Com essa perspectiva da eficiência na investigação, é mais proveitoso concentrar esforços em outras investigações que sejam viáveis, capazes de trazer resultado útil e efetivo à sociedade.

Frise-se que o panorama da investigação inviabiliza também qualquer ajuizamento de ação na seara penal ou demais providências na persecução criminal.

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos autos em epígrafe, com fundamento na Orientação nº 4 da 5ª CCR/MPF.

Comunique o representante acerca da apresentação de recurso, caso queira e possa acrescentar provas para o deslinde da investigação. Não havendo recurso, arquite-se na unidade, deixando-se de remeter os autos para 5ª CCR/MPF, nos termos do seu enunciado nº

33[1].

Pelo Ofício Circular nº 22/2018 - PGR-00679863/2018, também é dispensável o envio de comunicações pelo sistema único à 5ª CCR.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.002342/2021-35.

I - OBJETO DO PROCEDIMENTO

01.O presente procedimento foi autuado a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.05.000.000089/2021-13, originária da PRR5ª e encaminhada para esta PRPE em razão de decisão proferida pela 5ª CCR, a fim de apurar, no âmbito da improbidade administrativa, as irregularidades noticiadas pela Vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa (Manu Lapa) no que toca, especificamente, a não conclusão das obras

referentes à construção da Creche denominada Três Marias, localizada no bairro de Santo Antônio, em Carpina/PE, objeto do Termo de Compromisso n.º 9344/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carpina e o FNDE.

II - RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

02. Conforme extrato contido no Relatório Asspa (PR-PE-00039124/2021), elaborado a partir de dados extraídos do SIMEC (Sistema Integrado do Ministério da Educação), a Creche Três Marias (bairro de Santo Antônio) é objeto do termo de compromisso n.º 9344/2014, firmado entre a Prefeitura de Carpina e o FNDE, com valor de R\$ 1.288.750,66 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) e vigência até a data de 10/03/2022. Para a execução dessa obra foi realizada, pelo ente municipal, a Concorrência n.º 04/2019 (Processo Licitatório n.º 13/2019), do que resultou a escolha da empresa Idinaldo Valentim de Moura Filho ME, contratada em 30/10/2019. Ainda conforme extrato do SIMEC, a obra está com um percentual de execução correspondente a 63,34% do total previsto, fato corroborado pelos registros fotográficos realizados em 02/07/2021, quando da última vistoria na obra.

03. Pois bem. Como sugerido na própria representação, a única irregularidade constatada na execução do termo de compromisso n.º 9344/2014 seria a possível solução de continuidade na execução da obra acima referida, sem qualquer referência a hipótese de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios da administração.

04. Ocorre que a não conclusão de uma obra pública, por si só, pode até demonstrar certa inabilidade do gestor público, mas não se pode divisar nessa incompletude ato de improbidade administrativa, sendo de se observar que as figuras previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8429/92 pressupõem a existência de uma má fé qualificada ou intenção corrupta.

05. Com muito mais razão se aplica esse entendimento quando se tem presente que o termo de compromisso n.º 9344/2014 ainda está vigente, ou seja, a obra em questão ainda se encontra em dinâmica de execução, não se podendo afirmar, portanto, que o gestor municipal deixou de honrar o compromisso assumido, não entregando à sociedade a Creche Três Marias. A própria representante informa que a obra teve uma sutil retomada em 2020, não estando, portanto, paralisada ou abandonada.

06. Importa mencionar, por fim, que na seara criminal, as investigações foram arquivadas pela PRR5ª por ausência de justa causa.

07. Dessa forma, ante a inexistência de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa e ante o anterior arquivamento do feito no âmbito criminal, impõe-se o encerramento prematuro do presente feito.

III - CONCLUSÕES

08. Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

09. Outrossim, com fulcro no art. 4º e §§ da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e na Orientação n.º 05 da 5ª CCR, determino a adoção sucessiva das seguintes providências:

9.1) Cientifique-se a representante acerca do presente arquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para recurso caso discorde das razões que o fundamentaram;

9.2) Caso haja interposição de recurso, retornem-se os autos conclusos para análise quanto a possível juízo de retratação ou remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora;

9.3) Decorrido o prazo do item 9.1 sem a apresentação de recurso, arquite-se os autos no âmbito desta PRPE, com baixa na distribuição.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de ACP a partir do n.º PRM-RSD-RJ-00007498/2021

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução n.º 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução n.º 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução n.º 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF,

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ o documento PRM-RSD-RJ-00007498/2021, originado a partir de expediente encaminhado pela Superintendência de Cultura de Itatiaia, relatando novas ocupações irregulares na área do afloramento geológico denominado “Leque de Itatiaia”, que possui extrema relevância histórica, científica e didática, sendo importante ponto demonstrativo da evolução geológica do Maciço de Itatiaia e da bacia sedimentar de Resende. Segundo o órgão municipal, as novas intervenções irregulares podem ter, inclusive, danificado o geossítio, causando prejuízo irreparável ao patrimônio público. Ocorre que as primeiras intervenções no Leque de Itatiaia já haviam originado a instauração do Inquérito Civil n.º 1.30.008.000082/2018-65 que, por sua vez, gerou a propositura da Ação Civil Pública n.º 5001073-59.2019.4.02.5109, em tramitação na Vara Federal de Resende;

Considerando que diante da gravidade dos novos fatos trazidos ao conhecimento deste órgão ministerial, bem como da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ao patrimônio público,

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de ACP a partir do documento n.º PRM-RSD-RJ-00007498/2021, por prevenção aos autos do Processo n.º 5001073-59.2019.4.02.5109, com a finalidade de promover os atos necessários a acompanhar a ação judicial mencionada e adotar medidas urgentes para evitar a ocorrência de danos ao patrimônio público ou minimizá-los.

Ordena que seja comunicada a Douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, com a seguinte ementa: TUTELA COLETIVA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO Nº 5001073-59.2019.4.02.5109 – INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.008.000082/2018-65 - LEQUE DE ITATIAIA - MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Procedimento preparatório nº 1.29.002.000269/2021-35.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação de Giovani Dani Benvenuti, sobre supostas irregularidades decorrentes da Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021.

A Portaria tratava sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do covid-19, foi parcialmente motivada pelo surgimento de novas variantes inicialmente identificadas no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, na República da África do Sul e na República da Índia.

Conforme argumento do representante, o dispositivo previsto no art. 7º, §7º, da referida portaria, que estabelecia período de quarentena por 14 dias para viajantes cuja origem seja o Reino Unido e Irlanda do Norte, República da África do Sul ou República da Índia não faria sentido atualmente, uma vez que a variante delta da covid-19 é muito prevalente em diversos outros locais (como EUA, França, Alemanha, China, Rússia, p. ex., cujos viajantes atualmente não sofrem qualquer restrição semelhante).

Oficiou-se ao Diretor-Presidente da Anvisa (Documento n. 7, PRM-CAX-RS-00008183/2021), que encaminhou (Documento n. 10 e íntegras complementares, PRM-CAX-RS-00009047/2021) relação de recomendações emitidas por esse órgão no contexto da pandemia de covid-19. A maioria das recomendações da Anvisa foram acatadas pelo órgão governamental competente, que publicou portarias implementando essas recomendações, exceto no que diz respeito à imposição de quarentena, a qual era recomendada a todos os viajantes procedentes do exterior e não apenas dos países referidos na Portaria.

A Anvisa argumentou que, embora essa recomendação tenha sido reiterada diversas vezes, o governo implementou-a de forma parcial, apenas como alternativa para que fosse permitida a entrada de viajantes provenientes de áreas de risco, enquadrados em exceções previstas na Portaria nº 655, de 2021 e em suas edições anteriores.

Após questionada (Documento n. 12, PRM-CAX-RS-00009425/2021) sobre a existência de algum estudo/discussão em curso nessa agência reguladora acerca da exigência de certificado de vacinação contra o covid-19 para viajantes procedentes do exterior como requisito de entrada no Brasil, em substituição às medidas de quarentena previstas na Portaria Interministerial nº 655, como vem ocorrendo em outros países, a Anvisa informou (Documento n. 14, PRM-CAX-RS-00010051/2021) que, até o momento, a OMS mantém posição contrária à imposição de requisitos de vacinação para viagens internacionais, tendo em vista o acesso universal e global limitado à vacina contra a Covid-19, além de existirem ainda incertezas sobre a eficácia da vacinação em reduzir a transmissão do vírus (o que não se confunde com os efeitos da vacina na redução dos efeitos da Covid-19).

Entretanto, ocorreu fato superveniente, qual seja a edição da Portaria Interministerial n. 658/2021 (Documento n. 16 e íntegra complementar, PRM-CAX-RS-00010437/2021), que revogou as portarias anteriores sobre o tema.

No que diz respeito às restrições impostas a viajantes do Reino Unido e Irlanda do Norte, República da África do Sul e República da Índia pela Portaria Interministerial n. 655/2021, tais restrições ocorreram em virtude do surgimento inicial de nova variante do covid-19 naqueles países. Embora posteriormente essa restrição tenha se tornado anacrônica em virtude de mudanças no cenário internacional da pandemia, à época da edição era razoável as restrições e de acordo com medidas semelhantes adotadas em outros países.

Deve-se levar em consideração a rapidez com que se altera o cenário internacional da pandemia do covid-19. Nesse sentido, as Portarias Interministeriais n. 652, 653, 654, 655, 657 e 658/2021 (atualmente em vigor), todas sobre o mesmo objeto, foram publicadas em um período de nove meses (de janeiro a outubro/2021), o que fornece uma média de aproximadamente uma nova norma publicada a cada dois meses apenas em relação a medidas excepcionais e temporárias para entrada no País no contexto da pandemia. In

Além disso, como se pode depreender das informações prestadas pela Anvisa, a recomendação seria impor a restrição de quarentena a viajantes de todos os países do exterior, mesmo atualmente. Se seguida a risca, as restrições impostas a viajantes do Reino Unido e Irlanda do Norte, República da África do Sul e República da Índia seriam mantidas e ampliadas aos demais países.

Embora, com o passar dos meses a restrição de quarentena apenas a viajantes do Reino Unido e Irlanda do Norte, República da África do Sul e República da Índia tenha se tornado de fato sem sentido e o adequado fosse a restrição aos viajantes de todos os países, foi revogada pela Portaria Interministerial n. 658/2021, atualmente em vigor.

Ressalte-se que, conforme amplamente demonstrado, se houve equívoco na Portaria anterior foi no sentido da restrição ter sido limitada a apenas alguns países e na demora em revisar seus termos de acordo com as variantes do vírus, fato superado com a edição da nova portaria.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se aos interessados:

(a) Giovanni Dani Benvenuti - email: mdgiovanidb@gmail.com; e

(b) Antônio Barra Torres (Diretor-Presidente da Anvisa) - email: gabinete.presidencia@anvisa.gov.br;

preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 562, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3510 e 3511, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
71ª/Abelardo Luz	Marcos Augusto Brandalise (29 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
71ª/Abelardo Luz	Ana Cristina Boni (29 de outubro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório n. 1.34.008.000508/2020-56, tendo como objeto a apuração da implantação de rede de serviços de radioterapia no SUS no âmbito do Departamento Regional de Saúde X– Piracicaba.

Ademais, sejam providenciadas as devidas anotações no Sistema Único quanto ao objeto do presente. Por fim, publique-se esta portaria na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 81, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nas Portarias/PGJ nº 1939/2021, 1895/2021 e 1940/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
5ª ZE	Capela	José Lucas da Silva Góis	Dia 21/10/2021

35ª ZE	Umbaúba	Francisco José de Oliveira Góis	De 26 a 27/10/2021
5ª ZE	Capela	Rosane Gonçalves dos Santos	De 18 a 20/10/2021

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 18/10/2021.
Publique-se.
Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000558/2021-10; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República); e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.990/2014 prevê em seu art. 3º, caput e §1º que “os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas”;

CONSIDERANDO a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, julgada em 08/06/2017; e

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a regularidade na reserva de vagas para pessoas autodeclaradas negras no concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Agente Federal de Execução Penal, regido pelo Edital n.º 1 – Depen, de 4 de maio de 2020, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a regularidade na reserva de vagas para pessoas autodeclaradas negras no concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Agente Federal de Execução Penal, regido pelo Edital n.º 1 – Depen, de 4 de maio de 2020.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, oficie-se ao Cebraspe, com urgência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente as listas com os nomes dos candidatos classificados para cada etapa do concurso regido pelo Edital n.º 1 – Depen, de 4 de maio de 2020, tanto das classificações de ampla concorrência quanto das cotas.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 202/2021
Divulgação: quinta-feira, 28 de outubro de 2021 - Publicação: quarta-feira, 3 de novembro de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação